



CÓDIA

-LEI N° 1.382 DE 22 DE JULHO DE 1.963 -:

(Da nova organização do Ensino Municipal)

MAURO LIMA DE SOUSA LEITE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DECRETA o seu precedido A PROSEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica criada no Departamento Administrativo a Divisão do Ensino Municipal à qual compete :

a) - Dirigir e executar o Ensino Municipal ;
b) - Providenciar por situar o Ensino Municipal em elevado nível, estabelecer e manter o intercâmbio com órgãos educacionais que cuidem dos problemas comuns.

Artigo 2º - A Divisão do Ensino Municipal constituir-se-á de :
a) - Chefe da Divisão.
b) - auxiliar de Ensino.

Artigo 3º - O cargo de Chefe de Divisão será exercido em comum, por professor do quadro de Ensino Municipal ou não.

§ - único - Para o cargo de Auxiliar de Ensino será designado de preferência, professor com exercício no Ensino Municipal, que acumulará os encargos do expediente da Divisão.

Artigo 4º - O Ensino Municipal compreenderá :
a) - escolas rurais, localizadas na Zona rural.
b) - escolas urbanas, localizadas nas sedes dos distritos ou nos arredores da Cidade.
c) - classes de recreação nos parques infantis.
d) - cursos noturnos de alfabetização localizados onde as circunstâncias exigirem.

e) - cursos de adaptação ou de preparatórios para ginásio, escola Industrial, técnico de comércio.

Artigo 5º - As escolas rurais serão escolas de penetração.

Após 2 (dois) anos de regular funcionamento num bairro a Prefeitura construirá sala para aula e providenciará a localização de uma escola estadual suprimindo a unidade municipal.

§ - A professora da escola, se efetiva, será reengajada para outra escola ou ficará adida à Divisão do Ensino Municipal até o 1º concurso de remoção tendo-lhe atribuídos os pontos que obtiveria se estivesse na regional.

Artigo 6º - As escolas masculinas serão regidas por professores e as femininas e mistas por professoras.

Artigo 7º - As escolas municipais, os parques infantis, os



CÓDIGO

courses nocturnos, os cursos de adaptação ou de preparatórios serão criados por Lei e localizados, pelo Prefeito Municipal, ouvida a Chefia da Divisão do Ensino Municipal, salvo se a lei que os criou expressamente os localizar.

Artigo 8º - Nenhuma escola será criada ou localizada sem que haja, no bairro ou distrito, facilidades para a permanência da professora e sala gratuita para aula e sempre em nucleo escolar de 25 crianças, no mínimo, entre 7 a 12 anos para as escolas rurais e de 30 crianças quando se tratar de escola urbana.

§ 1º - As escolas rurais serão de 1º estagio e as urbanas de 2º estagio.

§ 2º - As escolas com matrícula inferior a 15 e frequencia inferior a 12, em três meses consecutivos, não poderão ser mantidas. Serão transferidas para outro nucleo, por ato do Prefeito.

§ 3º - Nos locais onde a permanência da professora vier a tornar-se difícil, por falta de acomodação, pensão condigna ou incompatibilidade com o clima, poderá o Prefeito Municipal designar outra escola para continuação do exercício da mestra, desde provada qualquer das circunstâncias acima.

§ 4º - Nenhuma escola municipal deverá ser instalada em nucleo, distrito ou subúrbio em que haja escola estadual a menos de 2 (dois) Km.

Artigo 9º - Serão criados, onde houver mais de 3 escolas isoladas, escolas agrupadas observando-se, para sua instalação e funcionamento as exigências que o Estado reclama para os grupos escolares.

§ 1º - As escolas agrupadas serão dirigidas por um professor responsável, escolhido entre os docentes efetivos, que acumulará a regência da classe fazendo jus a uma classificação de mais uma letra no pedrão de vencimento do professor.

§ 2º - As escolas agrupadas até 4 classes terão 1 servente e as de 5 ou 6 terão 2.

§ 3º - Se as escolas agrupadas funcionarem regularmente 3 anos consecutivos, providênciara o Prefeito Municipal, junto às autoridades, a criação de grupo escolar cedendo as instalações ao Estado.

§ 4º - Na hipótese do § parágrafo anterior as respectivas efetivas de classes terão preferência no 1º concurso de remição a realizar-se ficando a disposição de outra agrupada ou na refeitória até o concurso.

Artigo 10º - As escolas municipais rurais ou urbanas funcionarão num período de 4 horas com um intervalo de 1/2 hora para recreio.

Artigo 11º - As escolas agrupadas terão seus turnos das 8



CÓDIGO

às 12 horas e das 12 1/2 a 16 1/2 horas e as isoladas das 6 às 12 ou das 12 às 16.

§ - Qualquer mudança nos horários acima constante sóará concedida mediante autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 12º - O programa de ensino e o currículo escolar serão os mesmos do Estado a quem o Município pedirá assistência e fiscalização.

Artigo 13º - O ensino religioso será ministrado em dia e hora que a autoridade religiosa acordar e conforme é feito nas escolas estaduais.

Artigo 14º - Os períodos letivos e de férias das escolas municipais serão os mesmos das escolas estaduais.

§ 1º - As classes dos parques infantis terão férias de 20 de dezembro a 6 de janeiro e no mês de julho.

§ 2º - Os cursos noturnos terão seu período letivo de 1º de março a 15 de dezembro, sendo de férias o mês de julho.

§ 3º - Os cursos de preparatórios terão 15 dias de férias após os exames de admissão e no mês de julho.

Artigo 15º - As substituições docentes serão feitas por escolas organizadas, nas escolas agrupadas, pelos professores responsáveis e nas isoladas pela Divisão do Ensino.

§ 1º - No corrente ano as escolas a que se refere o artigo serão organizadas pela média dos diplomas.

§ 2º - De 1.964 em diante haverá, tanto para escolas agrupadas como para escolas isoladas, 2 escolas. Uma para as substitutas que já exerçeram substituições e outra para as novas formadas ou que ainda não se inscreverem conforme instruções a serem publicadas antes do início das aulas.

§ 3º - As substitutas serão admitidas, até o número de escolas isoladas existentes e das classes nas agrupadas, mediante requerimento ao Prefeito juntando prova de que é professora formada por escola oficial ou a ela equiparada.

§ 4º - As substitutas receberão 1/30 por dia de substituição sendo contado como tal o domingo, feriado ou facultativo intercalados desde que ocorram na mesma escola ou classe.

Artigo 16º - As substitutas não terão direito à licença remunerada nem à abono de faltas, salvo se de luto ocorrido na substituição.

§ 1º - Os professores responsáveis poderão conceder a fregamento às substitutas de sua escola, até 90 dias.

§ 2º - O Prefeito Municipal concederá fregamento às substitutas das escolas isoladas.



CÓDIA

Artigo 17º - Haverá anualmente, na 1a. quinzena de julho, um concurso de remoção e um de ingresso no magistério municipal.

Artigo 18º - Fica assegurado ao professor casado preferência na escolha de escola, no concurso de remoção e nomeação, para vagas existentes onde o conjugue exerce suas funções.

Artigo 19º - O edital de concurso seguirá as normas do exigido pelo Estado computando-se, para classificação dos concorrentes, pontos pelo tempo de serviço, e pelo rendimento da escola.

Artigo 20º - A professora removida por concurso somente poderá inscrever-se em outro concurso depois de 2 anos da ultima remoção.

Artigo 21º - No concurso de ingresso serão elementos para classificação:

- a) - Nota do diploma
- b) - Nota de pedagogia e psicologia
- c) - Tempo de substituição e interinidade
- d) - Pontos de serviços e cursos de educação de adultos
- e) - Tempo e rendimento em escola fiscalizada pelo Estado ou subvenzionada pelo município.

§ - Os serviços prestados em escola municipal da zona urbana serão acrescidos de 30% (tempo e rendimento) e de 40% nas escolas rurais.

Artigo 22º - Fica extinta à gratificação de magistério de que trata o artigo 16 da Lei 195 de 14.12.49 respeitados os direitos dos que gozam tal benefício e aos que completarem quinquenio até 30-6-63.

Artigo 23º - A partir de 1.7.63 recorrerão as integrantes do quadro efetivo, os adicionais por tempo de serviço e salário família e outros benefícios estabelecidos em leis anteriores.

Artigo 24º - As professoras das escolas isoladas prestarão compromisso e receberão posse perante o Chefe da Divisão do Ensino Municipal ; as professoras das escolas agrupadas e de classes de recriação perante os respectivos diretores ; as professoras de preparatórios e de cursos noturnos comunicando todas a assunção do exercício ao representante.

Artigo 25º - Os supervisores de parques infantis prestarão compromisso e receberão posse perante o Diretor do Departamento Administrativo, e quem comunicará a assunção de exercício.

Artigo 26º - Haverá nas escolas agrupadas e parques infantis os seguintes livros de escrituração :



CÓDIGO

1 - Conto do Pessoal

1 - Matrícula

1 - Inventário do Material

1 - Exames

1 - Assentamento do pessoal

1 - Correspondência

1 - Visitas

1 - Chamada para cada classe nas agrupadas

§ - Nas escolas isoladas haverá 1 Matrícula, 1 Chamada, In-
ventário, Exame e Visita.

Artigo 27º - As professoras municipais poderão dar 3 faltas por mês justificáveis até o limite de 15 por ano com apresentação de atesta-
do médico.

§ - As faltas que excederem os limites do artigo serão
injustificadas acarretando perda dos vencimentos.

Artigo 28º - Os funcionários do ensino não poderão faltar mais -
de 8 dias consecutivos sem requerer licença.

Artigo 29º - Os regimes de licença, ou de afastamento obedecerão
ao Estatuto dos Funcionários Públicos em vigor.

Artigo 30º - As vagas no quadro de Ensino que se verificarem -
após o Concurso de ingresso serão providas interinamente.

§ - Serão dispensados automaticamente de 15.12 todas as
substitutas e professoras interinas de escolas municipais.

Artigo 31º - Os cursos noturnos serão regidos por professores -
ou alunos do curso normal, de nomeação livre do Prefeito, percebendo a
gratificação de R\$ 1.000,00 mensal.

§ - Quando o regente do curso abrir não da gratificação,
e custear as despesas de iluminação e sala de aula, os pontos apurados -
serão contados em dobro para o concurso de ingresso.

Artigo 32º - As professoras das classes dos parques infantis e -
dos cursos de preparatórios serão nomeadas pelo Prefeito em caráter inte-
rimo e efetivadas quando completarem 365 dias de exercício no mínimo e -
apresentem, as primeiras, atestado de um estágio de 2 meses no Parque In-
fantil Monteiro Lobato e as demais desde que 50% de seus alunos sejam a-
provados nos cursos para que foram preparados.

§ - Único - As professoras interinas dos cursos de re-
paratórios não deverão ser dispensadas antes dos exames, salvo a pedido
ou por decisão comprovada.

Artigo 33º - São deveres dos professores, além das atribuições
específicas do cargo :



CONDÍA

- a) - Cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações dos superiores hierárquicos.
- b) - Comparecer ao estabelecimento pelo menos 15 minutos antes do inicio dos trabalhos.
- c) - Não se retirar antes de findos os trabalhos escolares salvo motivo de força maior de que dará aviso - no superior hierárquico.
- d) - Fazer com regularidade e ordem a escrituração de sua escola ou estabelecimento preenchendo livros, boletins e mapas de uso.
- e) - Comemorar as datas nacionais e o dia da fundação da Cidade e promover festividades no dia da Bandeira.
- f) - Entregar no último dia letivo do ano, na Divisão de Ensino, os livros da escola, a estatística do ano e o pedido de material para o ano vindouro, bem como a chave da classe seja ela alugada ou não, e com declaração da pessoa do bairro responsabilizado pela guarda do material escolar.

Artigo 34º - Para os cargos de serventes terão preferência ex-combatentes da Revolução Constitucionalista, da Força Expedicionária Brasileira ou suas esposas ou viúvas.

Artigo 35º - As permutas poderão ser autorizadas entre professores do mesmo estágio, efetivos, com mais de 150 dias de exercício na mesma escola, desde que requeridas em período de férias.

Artigo 36º - A Prefeitura reservará, no Concurso de Ingresso, 2 vagas como prêmio à 1a. para a alumna colocada em 2º lugar na Escola Normal Oficial da Cidade e à 2a. para a alumna de maior média das escolas normais particulares que funcionam na Cidade.

Artigo 37º - Será feriado escolar o dia 15 de outubro Dia dos Professores.

Artigo 38º - Fica o executivo autorizado a criar cursos de iniciação agrícola, industrial etc. mediante convenios com órgãos da administração pública ou entidades particulares ou autarquias.

9 - Os convenios de que trata o artigo serão submetidos ao referendo do Legislativo considerando-se aprovado se, dentro de 90 dias contados da consulta, não houver manifestação daquele poder.

Artigo 39º - Para os cargos de assistente Recreacionista de jardins infantis só poderão ser nomeados professores efetivos da classe de recreação e o professor responsável das agrupadas será o de maior tempo de exercício como regente de classe.

Artigo 40º - As convulsões no salão Municipal serão permitidas



CÓPIA

nos termos constitucionais exigindo-se um intervalo de 2 horas entre o exercício de um e outro cargo.

Artigo 41º - O regime de licenças, licença prêmio, licença à gestante, as infrações a esta lei, punições e casos omissoes reger-se-ão pelo Estatuto dos Funcionários Civis da União, em vigor, no que fôr aplicável.

Artigo 42º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Artigo 43º - O Executivo regulamentará a presente lei 60 dias após sua promulgação.

Artigo 44º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 12 de julho de 1.963, 402º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Hauílio de Souza Leit. Filho

Hauílio de Souza Leit. Filho
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Recôrdal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 12 de julho de 1.963, e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

Aroldo Batista
Aroldo Batista
Diretor Administrativo.